Porto Energy Hub

AUTOCONSUMO COLETIVO E COMUNIDADES DE ENERGIA

Este projeto recebeu financiamento do Programa de Investigação e Inovação Horizonte 2020 da União Europeia sob o contrato N.º 101033708

Conteúdos

1 Introdução

2 Autoconsumo e Comunidades de Energia

3 Fontes de Financiamento

4 Mais Informações

5 Glossário

6 Anexos

1 Introdução

Portugal assumiu um compromisso ambicioso para a transição energética com o objetivo de atingir a neutralidade carbónica em 2050. Os principais objetivos em matéria de energia e clima delineados nos principais documentos estratégicos, nomeadamente no Plano Nacional de Energia e Clima 2030, no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 e na mais recente Lei de Bases do Clima, apontam para um setor elétrico assente na maior descentralização da produção e foco nas fontes renováveis. A estratégia passa por soluções de autoconsumo, na gestão de redes inteligentes e numa participação mais ativa dos consumidores que assumem, hoje, um papel fundamental no âmbito do setor elétrico, atuando individualmente, coletivamente ou através de comunidades de energia.

Importa descortinar como funciona a atividade de autoconsumo bem como as Comunidades de Energia no sentido de se aferir como podem os cidadãos usufruir destas formas de produção descentralizada de eletricidade e, assim, assegurar uma transição energética mais inclusiva e eficaz.

Este manual pretende ajudá-lo a compreender os principais documentos que regulam a atividade de produção descentralizada focando:

- O **Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro**, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, definindo, entre outros assuntos, o enquadramento legal para as Comunidades de Energia Renovável e para os Cidadãos;
- O **Decreto-Lei 30-A/2022 de 18 de abril**, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis, alterado pelo Decreto-lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- O **Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro**, que estabelece um regime para acelerar a implementação de energias renováveis;
- O **Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho** da ERSE, que estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável e às comunidades de cidadãos para a energia que procedam à atividade de autoconsumo de energia renovável.

Este documento pretende guiá-lo através das várias etapas necessárias à criação de um projeto de energia renovável, indicando os principais passos a adotar para conseguir tornar-se um autoconsumidor de energia.

2 Autoconsumo e Comunidades de Energia

2.1 Autoconsumo

2.1.1 O que é?

A **atividade de autoconsumo** refere-se à produção de energia elétrica renovável por uma ou mais Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) para consumo próprio e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia. Um **autoconsumidor** corresponde assim a um consumidor que produz energia renovável para consumo próprio, e que pode armazenar ou vender eletricidade de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

Diferença entre consumidor e autoconsumidor.

O autoconsumo com base em instalações de **geração fotovoltaica** que aproveitam a energia solar para produção de eletricidade é o mais comum em Portugal. Estando dependente da disponibilidade solar, a produção ocorre durante as horas de sol, variando ao longo do dia e das estações.

Para maximizar a poupança que pode ser obtida com um sistema de autoconsumo, a **capacidade instalada** (quantidade de painéis) deve ser **ajustada ao consumo** a fim de rentabilizar o aproveitamento de energia renovável produzida e evitar a injeção de excedentes na rede.

Para aumentar a eficiência do sistema, é necessário **otimizar variáveis** como a inclinação e orientação dos painéis solares fotovoltaicos, a tarifa de consumo por períodos do dia e a tarifa de venda de excedentes da UPAC. Contudo, o ponto de partida para um sistema eficiente é o conhecimento da instalação de consumo. Para isso é fundamental aceder ao **diagrama de carga da instalação** de consumo, seja através da instalação de medidores de energia ou, se possível, acesso à plataforma do operador da rede de distribuição.

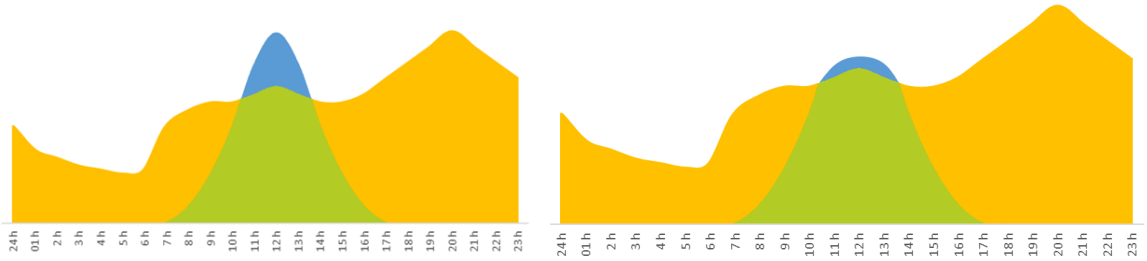

Perfil de produção solar com autoconsumo num dia de verão (esquerda) e de inverno (direita)

Como aceder aos diagramas de carga?

Os diagramas de carga são disponibilizados através do Balcão Digital do operador da rede de distribuição, disponível aqui, para os clientes que possuam um contador inteligente.

Além dos painéis solares fotovoltaicos, as UPAC são ainda compostas por outros elementos como **inversores**, **cabos**, **conectores, quadros e contadores próprios** e, opcionalmente, **baterias** para armazenamento de energia excedente o que permite a sua utilização, por exemplo, à noite ou em dias com menos sol. A instalação de UPAC impõe requisitos técnicos de habilitação dependentes da potência do sistema. O Anexo 1 descreve as habilitações necessárias à instalação destes sistemas.

2.1.2 Tipos de autoconsumo

O autoconsumidor pode exercer a atividade de autoconsumo de forma individual - **Autoconsumo Individual (ACI)** - ou organizando-se coletivamente - **Autoconsumo Coletivo (ACC)**. Em ambos os casos, a UPAC instalada na Instalação de Utilização (IU) ou na sua proximidade são ligadas entre si através da rede elétrica de serviço público (RESP), e/ou de uma rede interna.

Estamos perante um **ACI** quando uma (ou mais) UPAC instalada serve apenas uma IU, isto é, quando a UPAC está associada a um único Código de Ponto de Entrega (CPE) com contrato ativo.

Qualquer entidade, singular ou coletiva, que no caso de ser ligada à RESP tenha um contrato de fornecimento ativo em seu nome e em que a eletricidade produzida se destine a consumo próprio, pode registar-se como ACI.

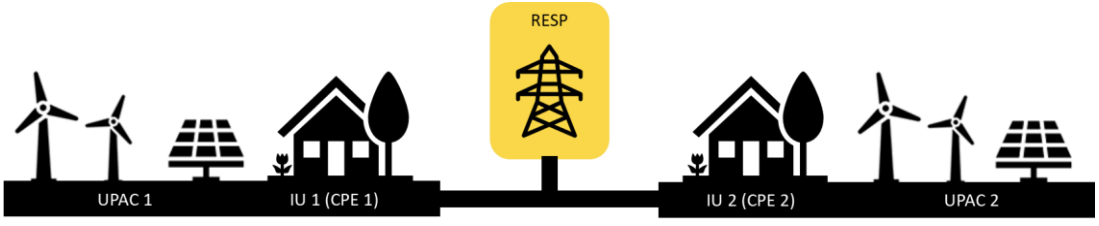

Ilustração de modelo de ACI.

Por outro lado, estamos perante um **ACC** quando uma (ou mais) UPAC serve duas ou mais IU, tituladas ou não por mais do que uma entidade (por exemplo, duas empresas), isto é, quando a UPAC está associada a mais do que um CPE. Nestas situações, a eletricidade produzida no ACC é partilhada por um conjunto de IU, situadas na proximidade, podendo as IU pertencer a diferentes setores de atividade (residencial, comércio, indústria, administração pública, etc.).

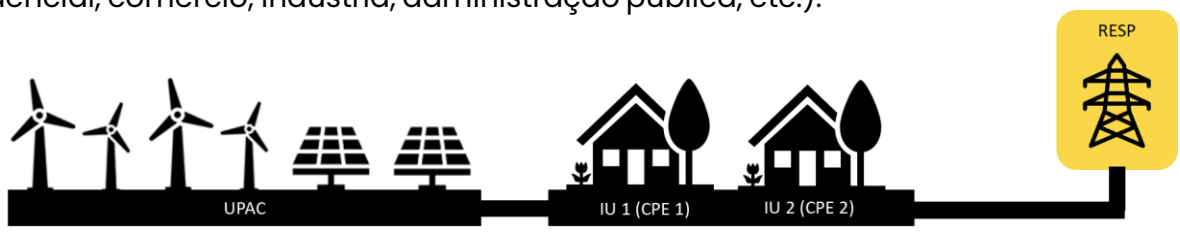

Exemplo de ACC onde a RESP é usada para veicular as UPAC às IU.

2.1.3 Proximidade

A proximidade entre a(s) UPAC e a(s) IU é uma condição importante para o exercício da atividade de ACC, não podendo elas distar entre si uma distância superior a:

- 2 km se ligadas à rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT), ou se encontrem ligadas ao mesmo posto de transformação (PT) no caso de ligação às redes de BT;
- 4 km no caso de ligação em média tensão (MT), 10 km em caso de ligação em alta tensão (AT) e 20 km em caso de ligação em muito alta tensão (MAT), e estejam ligadas na mesma subestação, para UPAC ligadas à rede nacional de distribuição (RND) e à rede nacional de transporte (RNT).

Proximidade entre UPAC e IU, ligados à rede de distribuição ou em BT

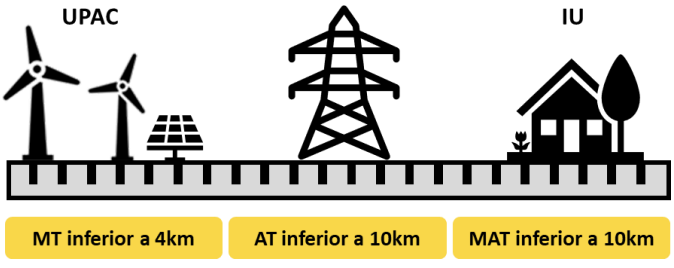

Proximidade entre UPAC e IU com ligação em MT, AT e MAT

De notar que sempre que a RESP seja utilizada para veicular a atividade de autoconsumo, deve ser considerado o pagamento de tarifas de acesso às redes assim como os demais encargos, taxas e impostos aplicáveis. Saiba mais no Capítulo 2.5.

O conceito de proximidade aplica-se, de acordo com o Decreto-Lei nº 15/2022, a UPAC e IU ligadas através de:

- Rede interna - rede particular instalada em espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por instalações elétricas e linhas interconectadas destinadas à veiculação da energia produzida na UPAC ou instalações de armazenamento para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo, podendo ter uma interligação elétrica com a RESP (por exemplo, a rede elétrica interna de um condomínio);
- RESP – nos diferentes níveis de tensão desde que cumpram os requisitos de proximidade definidos acima.

2.1.4 Regulamento interno

Um projeto de ACC rege-se por um **regulamento interno** que deve ser desenvolvido e comunicado à DGEG no prazo máximo de três meses a contar da entrada em funcionamento da UPAC e submetido no portal da DGEG no respetivo processo de licenciamento pela Entidade Gestora do Autoconsumo (EGAC). Este regulamento aplica-se a todos os autoconsumidores participantes num ACC e deve incluir:

- Os requisitos de acesso de novos membros e saída de participantes existentes;
- As maiorias deliberativas exigíveis;
- O modo de partilha de energia elétrica (ver Capítulo 2.1.5) produzida para autoconsumo;
- O pagamento das tarifas devidas (ver Capítulo 2.5);
- O destino dos excedentes do autoconsumo; e
- A política comercial a adotar e, se for caso disso, a aplicação da respetiva receita.

2.1.5 Entidade Gestora do Autoconsumo

À necessidade de um ACC deter um regulamento interno, acresce o dever destes de designar uma **Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo** (**EGAC**).

A EGAC é uma pessoa, singular ou coletiva, que pode ou não ser um autoconsumidor, e a quem compete assegurar todos os atos de gestão operacional da atividade de ACC, tais como:

- Praticar todos os atos de representação dos autoconsumidores coletivos;
- Proceder à gestão da rede interna, quando exista;
- Praticar todos os atos necessários de articulação com a plataforma eletrónica da DGEG;
- Praticar todos os atos necessários de ligação com a RESP e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, quando aplicável;
- Praticar todos os atos no âmbito do relacionamento comercial a adotar para os excedentes;
- Repartir custos (tarifas de acesso às redes da energia autoconsumida, fornecimento dos consumos da UPAC e do armazenamento) e benefícios (venda de excedentes) pelos participantes;
- Praticar os demais atos de gestão operacional da atividade que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores.

A EGAC terá de celebrar contratos com:

- Comercializadores para compra de energia;
- Operador da rede de distribuição (ORD) para pagamento de tarifas;
- Comercializador/agregador para venda de excedentes.

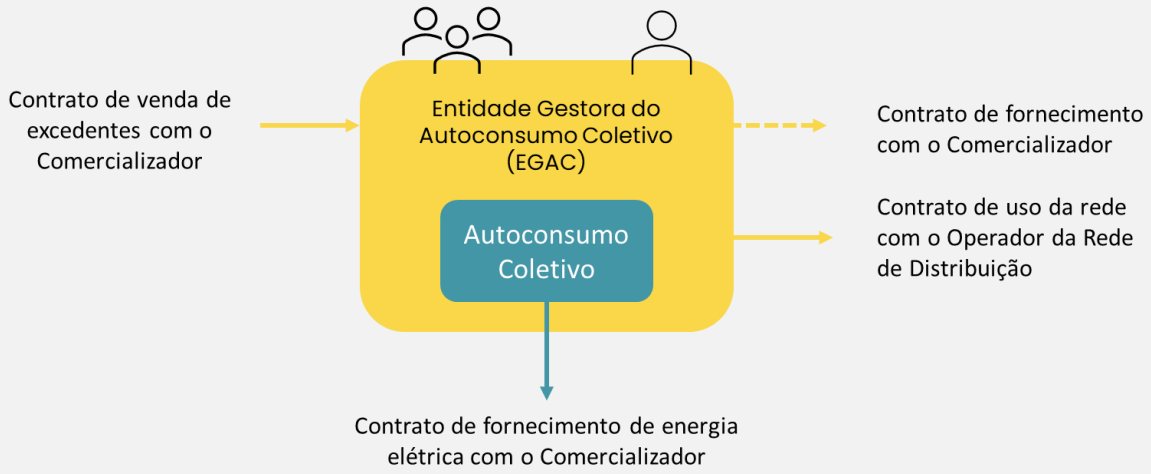

A venda de energia elétrica consubstancia uma operação sujeita a IVA!

A **venda de energia elétrica consubstancia uma operação sujeita a IVA na medida em que resulte numa transmissão onerosa.** Neste contexto, **um particular pode consubstanciar um sujeito passivo de IVA** pelo facto de proceder à realização de **operações de venda de energia**. De forma semelhante, uma **CER**, enquanto pessoa coletiva com personalidade jurídica, consubstancia também ela própria um **sujeito passivo do imposto se exercer a atividade de venda de energia renovável com os seus membros ou com terceiros,** no quadro das suas atribuições legais.

Assim, de forma genérica e atendendo ao potencial conjunto de fluxos resultantes da produção em regime de AC, encontram-se **sujeitas a IVA,** em geral, as seguintes realidades:

- A partilha remunerada com terceiros ou a venda do excedente à rede por parte dos produtores em ACI;
- A partilha remunerada com terceiros ou a venda do excedente à rede por parte dos produtores em ACC;
- A distribuição/partilha remunerada de energia pelos membros e a venda do excedente à rede por parte das CER.

Não estará sujeita a IVA, em contrapartida, por força das mesmas regras:

- A produção em autoconsumo, individual ou coletivo, para consumo próprio ou partilha não remunerada com terceiros;
- A distribuição/partilha não remunerada de energia pelos membros por parte de CER.

A Lei 24-D/2022 de 30 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2023, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e estipula que são excluídos, até ao limite de € 1000,00 (mil euros), os rendimentos anuais resultantes da transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por UPAC, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

O que fazer em caso de falta de definição ou alteração dos coeficientes de partilha de energia do ACC?

De acordo com o n.º 7 do Regulamento do Autoconsumo da ERSE, na falta de coeficientes de repartição da produção válidos, o ORD procede à repartição da produção do ACC, por cada IU, em proporção do consumo medido em cada IU, em cada período de 15 minutos. É importante notar que a repartição se refere à soma da produção das UPAC, quando exista mais que uma.

No caso de novas adesões ou saídas de autoconsumidores pertencentes ao ACC, é necessário fazer algum averbamento?

Sim, no caso de novas adesões ou saídas de participantes, a EGAC deverá informar a DGEG e o ORD através do Portal do Autoconsumo, redefinindo os coeficientes de partilha de energia.

É necessário uma EGAC contratar um técnico responsável pela exploração?

Todas as UPAC devem ter registado um técnico responsável pela exploração. Poderá consultar uma listagem de técnicos credenciados na DGEG

Quem se pode constituir como EGAC?

Qualquer entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores do projeto, ou um dos próprios autoconsumidores designados pelo coletivo.

2.2 Comunidades de Energia

2.2.1 Comunidades de Energia Renovável

Segundo o **Decreto-lei n.º 15/2022**, que enquadra o regime jurídico aplicável às Comunidades de Energia Renovável (CER), uma CER é uma **pessoa coletiva** caraterizada pela **adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas**, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, em que cumulativamente:

- Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia;
- Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;
- A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera, benefícios ambientais, económicos e sociais em detrimento de lucros financeiros.

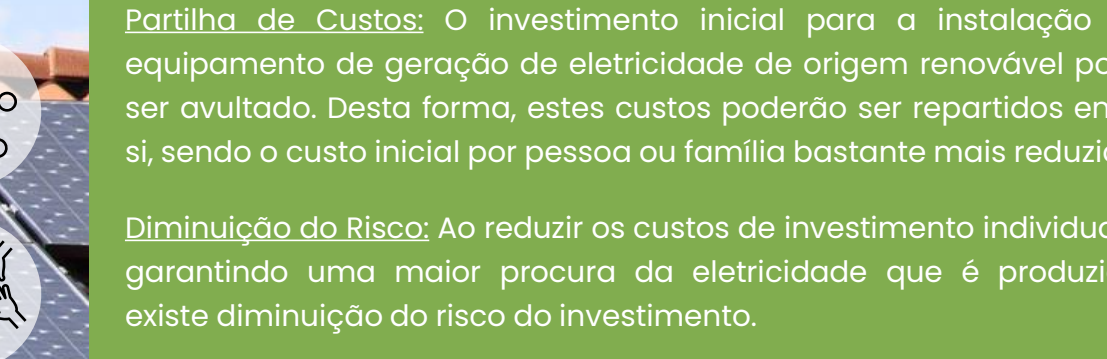

As **CER,** tal como o ACC, trazem consigo inúmeras **vantagens** para os seus membros uma vez que com a sua constituição existe a possibilidade de se **produzir, consumir, armazenar, comprar e vender energia renovável com estes ou com terceiros**. Para além disso, as CER têm a faculdade de **partilhar e comercializar entre os seus membros a energia renovável produzida**, sem prejuízo destes manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores. A possibilidade de aceder a **mercados de energia**, incluindo a **serviços de sistema**, seja diretamente ou através de agregação, é outra das vantagens das CER. Para além destas, destacam-se os seguintes benefícios:

Partilha de Custos: O investimento inicial para a instalação do equipamento de geração de eletricidade de origem renovável pode ser avultado. Desta forma, estes custos poderão ser repartidos entre si, sendo o custo inicial por pessoa ou família bastante mais reduzido.

Diminuição do Risco: Ao reduzir os custos de investimento individual e garantindo uma maior procura da eletricidade que é produzida, existe diminuição do risco do investimento.

Uso de espaços comuns: Muitas famílias vivem em prédios de apartamentos onde o único espaço disponível para a instalação de energia renovável é o espaço comum do prédio, ou mesmo localizações fora do espaço do prédio. Desta forma, todos poderão beneficiar da energia renovável a ser produzida.

Diminuição das perdas e custos de transmissão e distribuição: Tendo uma ligação muito mais próxima entre o local de produção e de consumo da eletricidade, evita-se que ocorram as perdas de energia que ocorrem nas vias de transmissão e distribuição, reduzindo também os custos associados ao sistema elétrico nacional. Parte da fatura energética é poupada, com esta ausência de custos de sistema.

Estabilidade de custo: A energia produzida numa central deste tipo tem um preço que só depende do custo inicial da central (se não existir subsídio), ou seja, pode não existir qualquer variação de preço ao longo de toda a vida útil da central, ficando os utilizadores protegidos de aumentos na parcela autoconsumida.

Para além da necessidade dos documentos constitutivos essenciais à criação de uma pessoa coletiva (ver Anexo 2), em linha com o ACC, uma CER precisa de um **regulamento interno** que defina os requisitos de acesso e saída de membros, as maiorias deliberativas exigíveis, o modo de partilha da energia produzida na CER, o destino dos excedentes produzidos, o pagamento de tarifas devidas, e a política de relacionamento comercial a adotar.

Cabe à própria CER, em linha com as obrigações da **EGAC**, a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna (se existente), a articulação com a plataforma eletrónica, a ligação com a RESP e a articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes (se aplicável), o relacionamento comercial a adotar para os excedentes e outros atos que lhe sejam atribuídos pelos participantes.

Qual a diferença entre autoconsumo coletivo e CER?

ACC destina-se à satisfação das necessidades de energia elétrica dos autoconsumidores que constituem o ACC, devendo partilhar energia segundo coeficientes definidos pelos próprios. Por outro lado, a CER destina-se à satisfação das necessidades de energia elétrica dos seus membros, não tendo necessariamente de ser proprietária das instalações de consumo que deverá alimentar, trazendo consigo as vantagens de segregação de custos e operacional que advêm da pessoa coletiva.

Importante notar que uma CER (tal como o ACC), é integralmente responsável pelos **desvios à programação** que provocar no SEN nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes, podendo transferir essa responsabilidade a um agregador ou ao seu representante designado.

Business case de uma CER

Custos associados

Naturalmente, existem custos que é necessário considerar com a criação e operação de uma CER. Alguns destes custos estão ligados ao investimento com equipamento e à sua manutenção, outros à criação da CER, como licenças e pedidos de ligação à rede.

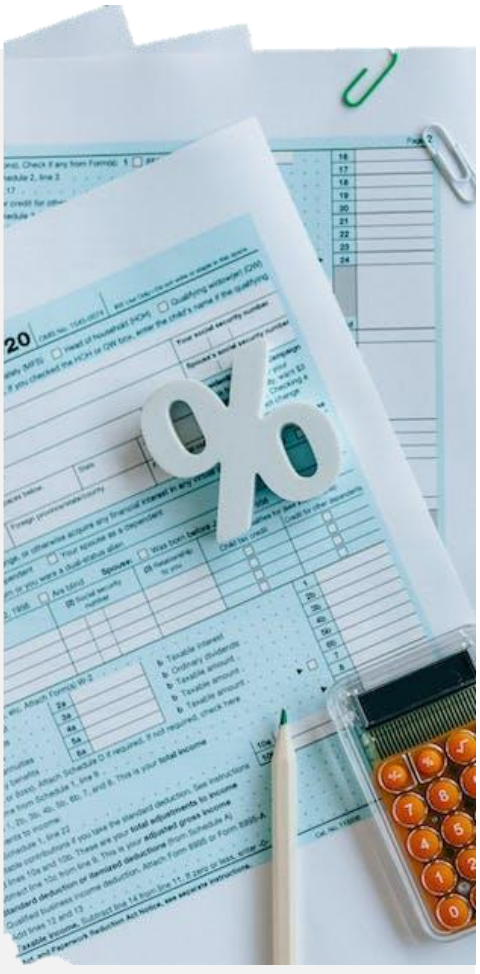

1. Investimento Inicial

Ainda antes da produção de energia começar, é necessário fazer um investimento que pode ser significativo e que deve ser considerado. De uma maneira geral são custos que acompanham qualquer instalação fotovoltaica, não sendo específicos de uma CER. Alguns itens de custo de investimento incluem:

1.1 Custos para aquisição de equipamento para a geração de eletricidade renovável – como, por exemplo, painéis fotovoltaicos e inversores;

- **Custos de instalação;**
- **Custo de registo e licenciamento -** As taxas de registo dependem das caraterísticas da unidade de produção, injeção ou não na rede e da potência instalada. Os valores encontram-se definidos no anexo da Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro, e podem variar entre os **140€** (registo de UPAC > 30kW e ≤ 100kW sem injeção na RESP) e os **600€** (registo de UPAC > 250kW e ≤ 1000kW com injeção na RESP). Além da taxa de registo, terá de ser paga à DGEG, a taxa de apreciação do pedido de certificação. Dependendo do tipo de instalação de consumo (tensão de alimentação), a taxa de apreciação do pedido de certificação pode incluir a vistoria, quando esta seja realizada pela DGEG. No caso de a inspeção ser realizada por uma Entidade Inspetora de Instalações Elétricas, o pagamento da inspeção é feito diretamente a esta entidade, sendo que o registo apenas será desbloqueado para a realização da inspeção após o pagamento da taxa do pedido de certificação. Os valores das taxas de apreciação do pedido de certificação com e sem vistoria da DGEG, bem como os valores das taxas referentes às inspeções periódicas encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas definidas no anexo da Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro, e variam entre os **80€** (apreciação de pedido de certificado de exploração sem inspeção DGEG para potências instaladas > 30kW e ≤ 250kW) e os **360€** (apreciação de pedido de certificado de exploração com inspeção DGEG para potências instaladas > 250kW e ≤ 1000kW).

Como pode ser feita a partilha de energia numa CER?

Para além dos coeficientes fixos diferenciados, coeficientes variáveis definidos e da combinação das opções anteriores, a partilha de energia no seio de uma CER pode ainda ser efetuada com base em sistemas específicos de gestão dinâmica, que possibilitem a monitorização, controlo e gestão dinâmica de energia, em tempo real, com vista à otimização dos fluxos energéticos e suas receitas. Veja mais sobre a partilha de energia no Capítulo 2.4.

- **Custos de operação**

Também importante de se serem incluídos nas contas iniciais, são os custos necessários para a boa manutenção dos sistemas fotovoltaicos. Estes sistemas não têm peças móveis, de desgaste rápido, mas é sempre necessário limpeza e verificação geral do sistema, por exemplo:

- **Custos de manutenção (**associados a inspeção visual do sistema para análise de defeitos, deficiências ou falhas);
- **Custos de exploração** (incluindo o pagamento de tarifas de uso de rede e os custos relativos aos serviços da EGAC).

Boas notícias: as instalações de produção de eletricidade têm um tempo de vida longo que pode ir até aos 30 anos!

Como posso ter o retorno do meu investimento?

Existem diferentes formas para que a CER possa ser rentável para uma família comum:

- **Poupança na tarifa de eletricidade consumida à rede**. Como foi dito, parte da fatura é eliminada, com a ausência de custos de rede para a parcela que é consumida na rede privada da CER.
- **Venda de eletricidade dentro da CER** (preço definido internamente). O preço da energia ativa (sem custos de sistema) é sempre mais baixo que o correspondente custo da rede.
- **Venda de eletricidade à rede** (preço do Mercado Ibérico – MIBEL – em Portugal). Em caso da produção não ser consumida na CER, a energia pode ser vendida à rede, de acordo com as tarifas normais do mercado.

Caso de estudo

Exemplo: CER em que a produção é gerida por um conjunto de famílias e partilhada/vendida, com os restantes membros da CER (seus vizinhos).

Consumo anual de eletricidade (antes): 30 MWh, equivalente a custos de energia de cerca de 3600€ (corresponde a mais ou menos 15 famílias)

Instalação de Painéis Fotovoltaicos: 40 painéis (capacidade instalada de cerca de 15kWp)

Produção de energia renovável: Aproximadamente 20 MWh de eletricidade produzida por ano da qual metade é consumida pelas famílias que gerem diretamente a CER. Da eletricidade remanescente, 80% é vendida a outros membros da CER e 20% é vendida à rede elétrica.

Investimento Inicial: Instalação da central, incluindo montagem e ajustes na instalação do prédio e dos apartamentos integrantes: 10 000 € custo inicial.

Retorno:

- 10 MWh de autoconsumo anual -> 1200€ poupança na tarifa eletricidade
- 8 MWh de venda à CER -> 800€ receitas da venda à CER (preço 0.10€/kWh)
- 2 MWh de venda à rede -> 300€ receitas de venda à rede (preço 0.15€/kWh)
- Total retorno anual -> **2300€**

2.2.2 Comunidades de Cidadãos para a Energia

Para além das CER, o Decreto-lei n.º 15/2022, enquadra também o regime jurídico aplicável às **Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE)**.

A CCE é uma pessoa coletiva constituída através da adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais. Tal como as CER, o principal objetivo das CCE é oferecer benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam não podendo o seu objetivo principal passar pela obtenção de lucros financeiros.

Uma CCE pode participar em atividades de **produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos** aos seus membros ou aos titulares de participações sociais.

As regras que regem as CER orientam também as CCE, contudo as CCE podem:

- ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição fechada (RDF) e geri-las nos termos definidos pelo Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- produzir, distribuir, comercializar, consumir, agregar e armazenar energia independentemente de a fonte primária ser renovável ou não renovável.

De forma genérica, o que diferencia CER e CCE é:

Adesão e Governação	Vetor Energético	Fonte Energética
CER: Adesão limitada e Governação específica	**CER:** Todos os vetores	**CER:** Apenas fontes renováveis
CCE: Governação específica mas adesão não limitada	**CCE:** Apenas eletricidade	**CCE:** Tecnologicamente neutra

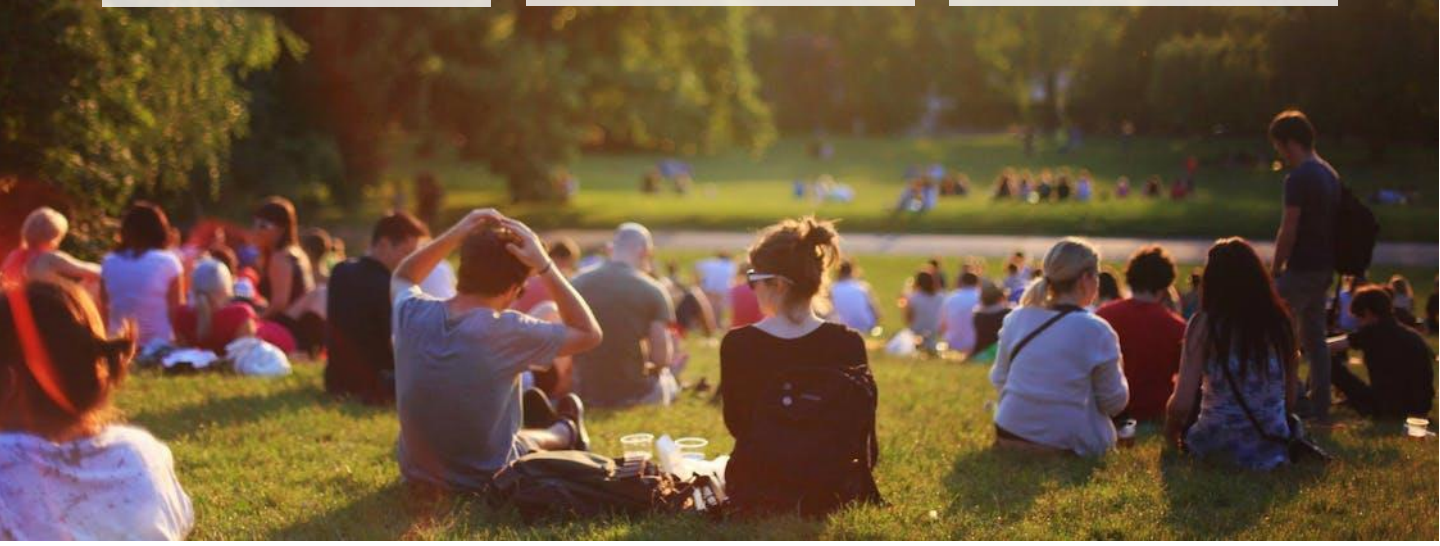

DIREITOS

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 15/2022, é reconhecido ao autoconsumidor o **direito** de:

- Instalar uma ou mais UPAC;
- Estabelecer e operar linhas diretas quando não exista acesso à rede pública e estabelecer e operar redes internas;
- Estabelecer, adquirir ou operar RDF;
- Consumir, na(s) IU associada(s) à UPAC, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias;
- Transacionar a energia excedente da produção para autoconsumo, através dos mercados de eletricidade, nomeadamente mercados organizados, contratos bilaterais ou de regimes de comercialização entre pares, diretamente ou através de terceiros;
- Suportar tarifas e encargos proporcionais e não discriminatórios, designadamente, que não excedam os respetivos custos;
- Operar instalações de armazenamento, associadas à UPAC ou à IU ou autónomas, sem que estes sejam sujeitos a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações;
- Solicitar a emissão de garantias de origem relativas à eletricidade excedente produzida por UPAC e injetada na rede;
- Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor;
- Aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica da DGEG reservada ao consumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros;
- Cessar a atividade de autoconsumo.

DEVERES

Já no espetro dos **deveres**, o autoconsumidor tem de:

- Obter o título de controlo prévio, conforme estabelecido no Decreto-Lei 15/2022;
- Suportar o custo das alterações da ligação da IU à RESP;
- Suportar, quando existam, os encargos de ligação à RESP de UPAC e dos sistemas específicos de gestão dinâmica;
- Suportar as tarifas em vigor sempre que haja atualização da RESP;
- Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida, minimizando o excedente;
- Prestar à entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida por UPAC, que lhe sejam solicitados;
- Permitir e facilitar o acesso à(s) UPAC do pessoal técnico das entidades referidas, do agregador e do operador de rede, no âmbito e para o exercício das respetivas atribuições, competências, ou direitos consagrados contratualmente;
- Assegurar que os equipamentos de produção instalados se encontram certificados;
- Cessada a atividade de autoconsumo, adotar os procedimentos necessários para a remoção da UPAC, demais sistemas de gestão, equipamentos e instalações auxiliares, quando existam.

2.4 Partilha de energia: O que ter em conta?

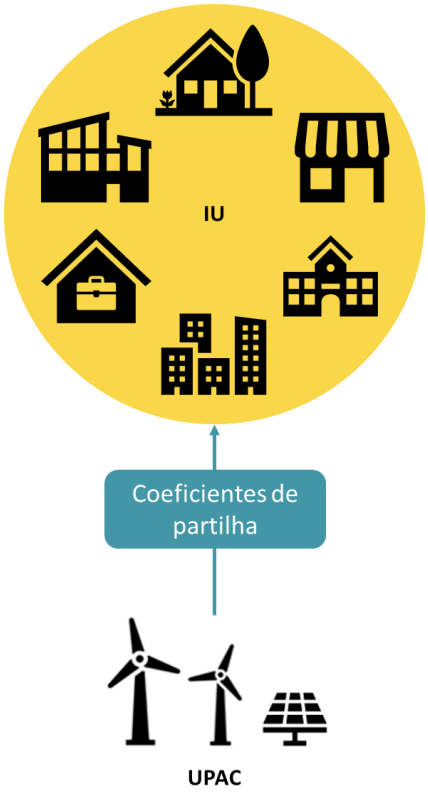

A metodologia selecionada para a partilha de energia produzida através da UPAC é importante tanto para o ACC e CER pois estes coeficientes podem ajudar a definir a viabilidade económica destes projetos!

Baseado em **coeficientes fixos** diferenciados, entre outros, por dias úteis e feriados ou fins de semana que podem ou não tomar em consideração as estações do ano;

Baseado em **coeficientes variáveis** definidos a partir de critérios, nomeadamente através da hierarquização de autoconsumidores, ou no consumo medido em cada período temporal regularmente definido pela ERSE;

Na **combinação** de qualquer uma das modalidades referidas anteriormente.

O armazenamento, quando existente, segue as regras de partilha aplicáveis à UPAC.

A partilha também pode ser feita com base em sistemas específicos de gestão dinâmica que possibilitem a monitorização, controlo e gestão dinâmica de energia, em tempo real, com vista à otimização dos fluxos energéticos. Para efeito da gestão dinâmica, os sistemas a adotar devem permitir:

- O acesso aos dados necessários do operador de rede para o seu correto funcionamento e operacionalização, nomeadamente às leituras dos contadores;
- Providenciar ao operador de rede a energia partilhada com cada membro do autoconsumo, ou o respetivo coeficiente de partilha, para dedução ao consumo medido nos equipamentos de medição;
- Assegurar a interoperabilidade com os sistemas do operador da rede, mediante disponibilização aos interessados dos requisitos necessários para o efeito.

Quando a comunicação do modelo de partilha afeta direta ou indiretamente a faturação individual dos autoconsumidores, o operador de rede executa-a no período de faturação imediatamente subsequente ao da sua aceitação. Na falta dessa comunicação, o operador de rede procede à repartição por rateio a cada instalação elétrica de utilização com base no consumo medido, no período temporal definido na regulamentação da ERSE, isto é, de 15 em 15 minutos.

Salvo no caso de entradas ou saídas de participantes, os modos de partilha da energia produzida são alterados nos termos do regulamento que integra o ACC e CER

No contexto do ACC e CER, é obrigatória a existência de sistemas de **telecontagem** e **contadores inteligentes**, nos pontos de interligação da UPAC com a RESP e com cada instalação associada. Quando o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados, o operador de rede procede à sua instalação.

2.5 Como são contabilizados os fluxos de energia na UPAC?

Quando a IU associada à(s) UPAC está ligada à RESP, a **contagem** da energia elétrica total produzida é **obrigatória sempre que a potência instalada seja superior a 4kW**, sendo a mesma integrada num sistema centralizado de telecontagem do respetivo operador da rede de distribuição.

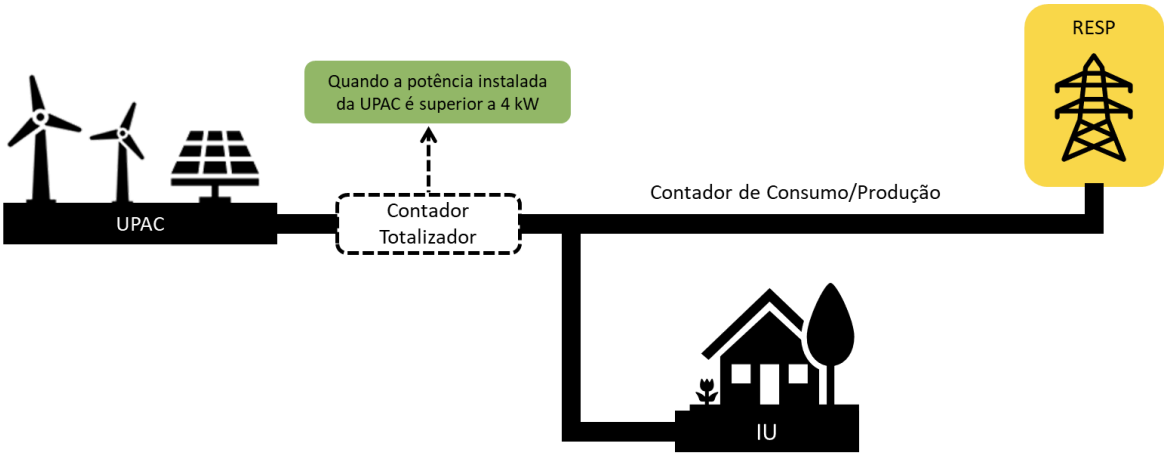

Esquema de ligação simplificado para IU associada a UPAC ligada à RESP.

São obrigatórios, os seguintes pontos de contagem:

1. **Consumo/Produção** (contador bidirecional) - do ponto de ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para medição do consumo da IU e do excedente injetado na rede correspondente.

Os equipamentos de medição da energia produzida pela UPAC devem permitir a recolha remota de diagramas de carga, devendo, para qualquer nível de potência instalada, a entrada em exploração da UPAC ficar sujeita a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente a diagramas de carga da energia produzida.

2. **Contador Totalizador** - do ponto de ligação da UPAC integrada em ACI à IU, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU.

Se existirem instalações de armazenamento associados à UPAC, é igualmente obrigatória a contagem da energia elétrica extraída ou injetada nestas instalações sempre que estas se encontrem ligadas à RESP e integrem uma instalação elétrica separada da UPAC ou da IU. Em termos do cálculo do balanço de autoconsumo e repartição pelos consumidores, e para efeitos da respetiva faturação de uso das redes, será considerada a agregação da energia consumida proveniente da UPAC, do excedente injetado na rede e do consumo da RESP, no período temporal definido pela ERSE.

Se o autoconsumidor não dispuser de sistemas de contagem adequados em cada IU, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de quatro meses a contar da data do respetivo pedido sem custos para o autoconsumidor. O autoconsumidor pode, contudo, incorrer em custos com a instalação do sistema de contagem se for requerida uma instalação com caráter de urgência (máximo de 45 dias para instalação).

Quanto aos equipamentos instalados na UPAC, os mesmos deverão cumprir com alguns requisitos que a entidade instaladora deverá comprovar. Saiba mais sobre o controlo e certificação dos equipamentos a instalar no Anexo 3.

2.6 Condomínios

Se vive num apartamento e quer tornar-se produtor de energia, pode instalar a(s) UPAC nas partes comuns do edifício desde que obedeça a diferentes critérios que permitam a uniformização para a sua instalação mais próxima entre as partes. Se o autoconsumidor for proprietário, arrendatário ou detentor da habitação e que, no âmbito da atividade em ACI, pretenda a instalação de UPAC em parte comum de edifício não afeta ao seu uso exclusivo, deve proceder a **comunicação prévia**[1] à **administração do condomínio** com uma antecedência de pelo menos **60 dias** sobre a data pretendida para a instalação e ao **proprietário** se aplicável.

Essa comunicação deverá conter toda a informação necessária ao conhecimento do projeto, podendo a administração do condomínio ou o proprietário, quando aplicável, opor-se à instalação da UPAC na parte comum do edifício, no prazo de 20 dias a contar da receção da comunicação prévia, se:

- A instalação da UPAC prejudicar a linha arquitetónica do edifício;
- O dimensionamento da UPAC restrinja de forma desproporcional os direitos de outros condóminos;
- A dimensão ou localização da UPAC impeça ou dificulte significativamente o acesso a outros equipamentos;
- A instalação da UPAC coloque em risco a segurança de pessoas e bens.

Havendo oposição da administração do condomínio, é possível recurso para a assembleia de condomínio, que deverá ser convocada no menor prazo possível, nunca superior a 30 dias após solicitação da sua realização. Na falta de resposta da administração do condomínio (ou do proprietário quando aplicável), a comunicação prévia é título bastante para a ocupação da parte comum do edifício.

No âmbito do ACC, o registo para instalação da UPAC em nome de condomínios bem como o eventual recurso a financiamento pelo condomínio e respetivas condições, seguem o regime previsto nos artigos 1424.º a 1426.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual.

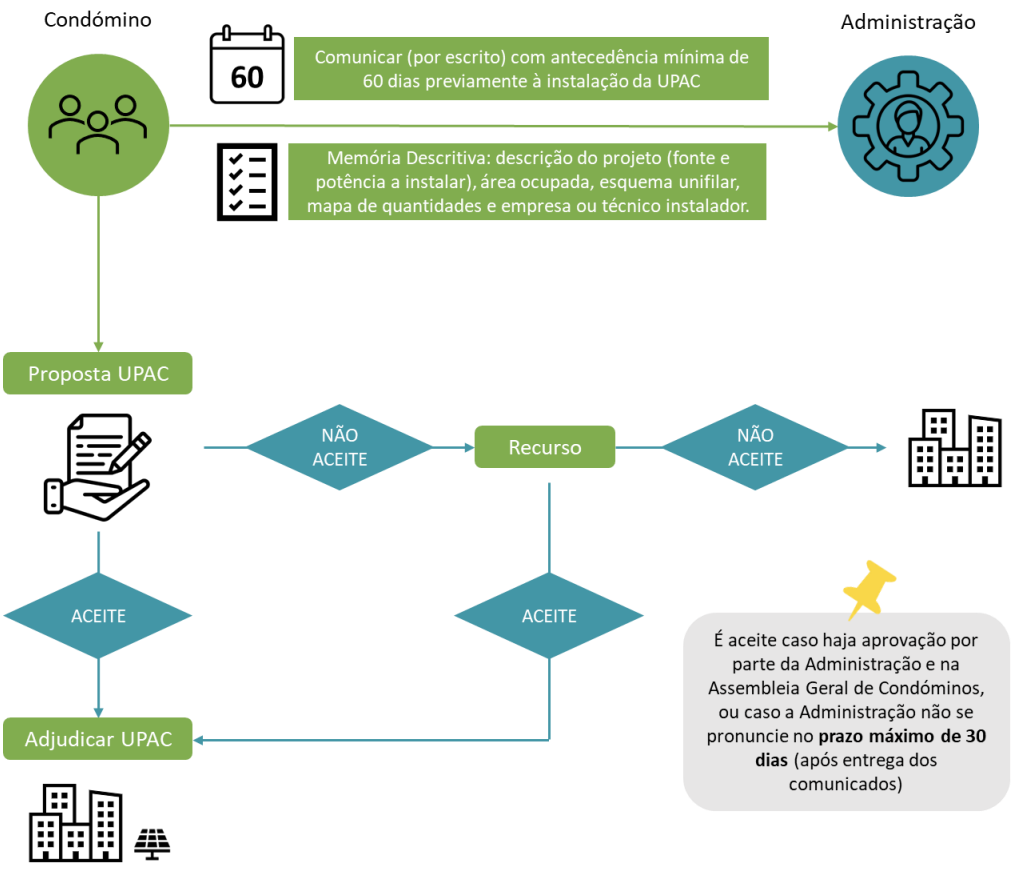

Fluxograma simplificado para instalação de um ACI ou ACC num condomínio

2.7 Procedimentos de licenciamento

Para a instalação de UPAC em ACI, ACC e CER, é necessário um procedimento de licenciamento que constitui o primeiro passo para o exercício das atividades de AC e armazenamento de eletricidade. Este procedimento está sujeito a diferentes regras que dependem da potência do sistema a instalar.

≤ 700 W

Isenção de Controlo Prévio
(s/ injeção na RESP)

> 700 W e ≤ 30 kW

Comunicação Prévia

> 30 kW e ≤ 1 MW

Registo Prévio e Certificado de Exploração

> 1 MW

Licença de Produção e de Exploração

As instalações de AC inferiores a 700 W têm um processo bastante simplificado, estando **isentas de controlo prévio**, desde que não esteja prevista a injeção de excedentes na RESP. Para estas, não **é emitido título.**

Para as instalações de AC com **mais de 700 W e menos de 30 kW** é necessária **comunicação prévia**, sendo emitido título comprovativo da apresentação da **comunicação prévia** que habilita a instalação da UPAC.

Para efeitos de **Comunicação Prévia**, além do registo do autoconsumidor e de informação sobre os equipamentos a instalar, são necessários os seguintes documentos:

- Esquemas unifilares da instalação elétrica do sistema fotovoltaico;
- Declaração do técnico responsável pela execução da UPAC.

Para as instalações de AC com potência instalada **superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW** (e armazenamento autónomo com potência instalada igual ou inferior a 1 MW) é requerido o **registo prévio** e o **certificado de exploração** sendo emitidos dois títulos:

- O comprovativo de registo prévio, que habilita à instalação da UPAC (ou armazenamento;
- O certificado de exploração, que habilita a UPAC a iniciar o seu funcionamento.

Finalmente, para instalações com potências instaladas superiores a **1 MW** (e instalações de armazenamento autónomo com potência superior a 1 MW), são emitidos dois títulos:

- Licença de produção que habilita o estabelecimento e exercício das atividades de AC (ou armazenamento);
- Licença de exploração, que habilita a entrada em exploração da instalação de AC (ou armazenamento).

Como posso registar uma unidade de produção?

Neste momento apenas entidades responsáveis podem registar unidades de produção. Os registos são efetuados através do portal do autoconsumo, disponível na página da Internet da DGEG. Para efetuar o registo, é necessário:

- Registar o produtor (com os dados do produtor): No menu Entidades selecionar a opção Nova entidade (UPAC);
- Na página inicial, selecionar a opção Entrar (canto superior direito do ecrã) com as credenciais de acesso, nome de utilizador e palavra-chave definida;
- Na área pessoal, no menu AUTOCONSUMO/CER, selecionar: - Para autoconsumo, Nova MCP para Mera Comunicação Prévia (até 30 kW de potência instalada) ou Nova UPAC para registo (acima de 30 kW de potência instalada);
- Proceder à inserção da informação e gravar o registo.

As EGAC deverão também ser identificadas aquando do registo no Portal da DGEG, assim como a pessoa responsável pelo projeto, para além de:

- Indicação do técnico responsável pela exploração do AC;
- Identificação dos membros (NIF, CPE e email);
- Tipo de partilha de energia e respetivos coeficientes, se aplicável;
- Valores e documentos técnicos que representam o sistema tais como:
  - Mapas e coordenadas geográficas dos vértices referentes ao polígono de implantação da UPAC e com a localização prevista para a UPAC, que permita enquadrar a sua envolvência de forma a aferir a respetiva zona e proximidade;
  - Esquemas unifilares da instalação elétrica, incluindo os pontos de contagem e elementos de projeto, incorporando a proteção de interligação.

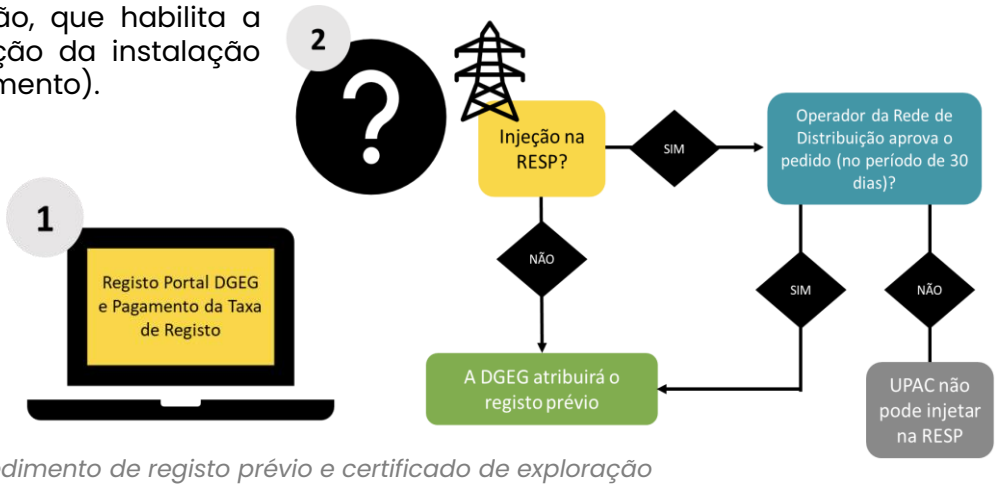

Procedimento de registo prévio e certificado de exploração

De forma genérica:

> 700 W e ≤ 30 kW

Comunicação Prévia

Comunicação Prévia

- Preenchimento de formulário disponível na plataforma DGEG
- Comprovativo de comunicação prévia fica automaticamente disponível logo após a submissão e validação do formulário, habilitando a instalação
- Caso se queira fazer ligação à rede, o operador da rede de distribuição comunica as condições e orçamento pela plataforma DGEG

> 30 kW e ≤ 1 MW

Registo Prévio e Certificado de Exploração

Registo Prévio

- Preenchimento de formulário disponível na plataforma DGEG
- Este preenchimento deverá ser realizado por profissionais qualificados e registados na DGEG
- Caso se queira fazer injeção na rede, será necessário o parecer do operador da rede de distribuição e da REN

Certificado de Exploração

- Após inspeção feita por entidade inspetora qualificada e registada na DGEG
- Se o relatório de inspeção for favorável à entrada em exploração, é autorizada a ligação à rede
- Titular do registo fica obrigado a inspeções periódicas de 8 em 8 anos à UPAC ou instalação de armazenamento, através de uma entidade inspetora de instalações elétricas que pode consultar aqui.

Certificado provisório

- Emissão de certificado a título provisório para projetos pendentes da realização de vistoria ou inspeção.

> 1 MW

Licença de Produção e de Exploração

Título de reserva de capacidade

- Título que confere o direito de injeção na rede com determinada capacidade.

Licença de produção

- Preenchimento de formulário disponível na plataforma DGEG

Licença de exploração

- A ser pedida imediatamente antes de entrar em funcionamento
- Vistoria para atestar conformidade da UPAC com termos da licença

Direção-Geral de Energia e Geologia

A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) é a entidade que reúne as competências de entidade licenciadora recaindo sobre ela todas as decisões relativas à instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e extinção dos títulos de controlo. A tramitação dos procedimentos para atribuição das licenças de produção e de exploração, para registo de unidades de produção e para comunicação prévia é realizada informaticamente através de plataforma eletrónica, gerida pela DGEG, disponível em Autoconsumo e CER.

O pedido de inscrição e registo de uma CER (ou CCE de base renovável) é ligeiramente diferente. Consoante a potência instalada prevista da UPAC, a CER terá de obter uma licença de produção e de exploração, o registo prévio e certificado de exploração e os promotores devem credenciar-se na plataforma eletrónica da DGEG e submeter o seu pedido de controlo prévio onde devem constar:

- Identificação do(s) autoconsumidor(es);
- Caraterizada a UPAC e IU associados,
- Ser submetidos os elementos necessários ao pedido e, quando for caso disso, indicado se a UPAC procederá à injeção de energia na rede elétrica e à venda de energia excedente.

Em particular, no caso das CER, devem ser apresentados:

- Para efeitos de identificação, a denominação social e número de identificação fiscal da CER, bem como a certidão do ato constitutivo, os estatutos, a certidão de registo de pessoa coletiva e, logo que disponível, o regulamento interno;
- Os elementos da CER mandatados para os contactos com o Portal, respetivos nomes, números de telefone e email e, se for o caso, cargo que possuem na CER;
- A caraterização dos consumos de energia elétrica compreendidos no âmbito da CER, incluindo os respetivos membros, que deve contemplar:
    - Memória descritiva sumária das IU e respetivas finalidades (indústria, comércio, serviços, agropecuária ou doméstico); A soma das potências certificadas das instalações de utilização de eletricidade;
    - O nível de tensão de alimentação;
    - Os CPEs e diagramas de carga das instalações de utilização de eletricidade, quando as instalações estejam ligadas à RESP.

Concluída a inscrição da CER, a plataforma procede à sua validação e emite um **recibo** que contém o código de identificação do processo.

Para além disto, deve ser subscrito por parte da pessoa coletiva CER um **seguro** que garanta a responsabilidade civil do titular dos títulos de controlo prévio que habilitam o exercício da atividade de produção de eletricidade.

Sempre que exista uma **alteração substancial na instalação** (mudança de local da UPAC se não se mantiverem as condições de ligação à RESP ou alteração da potência instalada), **novos títulos de controlo prévio deverão ser emitidos**, implicando também novas inspeções de acordo com os termos definidos no procedimento de controlo prévio.

Adicionalmente, potências instaladas **inferiores a 1MW** ficam **isentas de controlo prévio de operações urbanísticas** mediante apresentação do adequado termo de responsabilidade. Estas instalações terão, contudo, de comunicar à câmara municipal local a localização do equipamento, a cércea, a área de implantação do equipamento e o termo de responsabilidade onde declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

Para as instalações **superiores a 1 MW**, aplica-se um **procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas de comunicação prévia** com prazo, que habilita ao início das obras sem necessidade de qualquer decisão expressa de licenciamento, bastando, para tal, que não tenha ocorrido rejeição expressa por parte do município onde será instalada a UPAC

A União Europeia tem vindo a aprovar novas ações destinadas a intensificar a produção de energia verde, simplificando sucessivamente os atuais procedimentos de controlo prévio. Neste contexto, o **Decreto-Lei n.º 30-A/2022**, de 18 de abril, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 72/2022**, de 19 de outubro e pelo **Decreto-Lei n.º 11/2023**, de 10 de fevereiro, consagra diversas medidas de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis, referindo-se como mais relevantes:

- Isenção de controlo prévio de operações urbanísticas para UPAC com potência instalada igual ou inferior a **1 MW**, mediante apresentação do adequado termo de responsabilidade. Para dar início à instalação da UPAC, o interessado apenas terá de comunicar à câmara municipal territorialmente competente, os seguintes elementos:
    - A localização do equipamento, a cércea e a área de implantação do equipamento;
    - O termo de responsabilidade onde declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

- Para as instalações superiores a **1 MW**, aplica-se um procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas de comunicação prévia com prazo, que habilita ao início das obras sem necessidade de qualquer decisão expressa de licenciamento, bastando, para tal, que não tenha ocorrido rejeição expressa por parte do município onde será instalada a UPAC;

- Fora de áreas territoriais consideradas sensíveis, a pronúncia da autoridade de avaliação de impacte ambiental apenas ocorrerá a pedido da entidade licenciadora quando haja indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente;

- Dispensa, para efeitos da entrada em exploração, a emissão previa de licença de exploração ou de certificado de exploração a emitir pela DGEG, desde que o operador de rede respetivo comunique a existência de condições técnicas para a ligação à RESP;

- Os pareceres obrigatórios previstos nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis são emitidos pelas entidades competentes no prazo de 10 dias após receção do pedido para o efeito, sendo que a sua ausência equivale a não oposição ao pedido.

Adicionalmente, o **Decreto-Lei n.º 11/2023**, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, estabelece que os centros eletroprodutores destinados a autoconsumo que utilizem fonte primária solar estão isentos de avaliação de impacto ambiental quando:

- Sejam instalados em estruturas edificadas ou em edifícios, exceto no caso de edifícios classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção; ou
- Sejam instalados em áreas artificiais, existentes ou futuras, tais como conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e parques de estacionamento, exceto em superfícies de massas de água artificiais.

Por sua vez o Regulamento (EU) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro, vem estabelecer regras temporárias de emergência para acelerar o procedimento de concessão de licenças aplicáveis à produção de energia a partir de fontes de energia renováveis e aplica se a todos os procedimentos de licenciamento que tenham início durante o seu período de aplicação dezoito meses não prejudicando as disposições nacionais que determinem prazos mais curtos

No que diz respeito à instalação de equipamentos de energia solar e de ativos de armazenamento localizado em estruturas artificiais existentes ou futuras, o procedimento de concessão de licenças não pode exceder três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas não seja a produção de energia solar *per si.*

2.8 Encargos

2.8.1 Tarifas aplicáveis

O Artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, define as tarifas aplicáveis às unidades de produção para AC aplicando-se a ACI, ACC e CER. Segundo este artigo, sempre que a RESP for utilizada para transportar energia elétrica entre UPAC e IU, os autoconsumidores ficam sujeitos ao pagamento das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzidas:

- Das **tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante** do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da RESP a montante do nível de tensão de ligação da UPAC;
- De **parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante** do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, quando exista inversão do fluxo de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação da UPAC.

A tarifa de acesso às redes é paga por **todos os consumidores** e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Poderá saber mais sobre esta tarifa em ERSE. Assim, a utilização de redes internas que não envolvam a utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU não está sujeita a qualquer tarifa.

No caso de ACC e CER em que seja utilizada a RESP, as entidades responsáveis pelo pagamento ao ORD das tarifas de acesso às redes são as EGAC. Para o efeito, a EGAC terá de estabelecer um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (Acesso às redes e às interligações) e do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e gás (Relações comerciais).

As tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são compostas pelos seguintes preços:

- Preços de potência em horas de ponta, definidos em €/kW, por mês;
- Preços de energia ativa, definidos em €/kWh.

Há ainda outros encargos com AC e CER relativos às taxas de licenciamento de UPAC e que podem ser consultados em Portaria n.º 16/2020.

2.8.2 Isenções

Adicionalmente, a fim de tornar mais atrativa, do ponto de vista financeiro, a implementação de projetos de autoconsumo, os encargos com os CIEG (Custos de Interesse Económicos Gerais) correspondentes à energia elétrica autoconsumida e transportada através da RESP podem ser, total ou parcialmente, deduzidos às tarifas de acesso às redes mediante despacho do Governo, a emitir até 15 de setembro de cada ano, ouvida a ERSE. Na ausência de despacho, a ERSE é responsável por definir a parte dos CIEG a deduzir anualmente às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário.

O que são CIEG?

Os CIEG correspondem aos encargos decorrentes da adoção de medidas de política energética e ambiental e que, por configurarem um desígnio coletivo, social e de interesse geral, são suportadas por todos os consumidores. Num AC, a sua aplicação é sobre o ORD a que a IU se encontra ligada.

Esta isenção, válida para projetos de ACI, ACC e CER que envolvam a utilização da RESP, é regulamentada pelo Despacho nº 6453/2020, de 19 de junho e pelo Despacho nº10376/2021, de 22 de outubro, para projetos licenciados até ao final do ano civil de 2022. A isenção é concedida pelo prazo de 7 (sete) anos, contados da data do início de exploração do projeto de autoconsumo e/ou CER, sendo deduzido, das tarifas de acesso às redes:

- **50%** dos custos dos CIEG, no ACI;
- **100%** dos custos dos CIEG, no ACC e CER.

A parte dos CIEG a deduzir deve considerar os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do SEN.

De que forma pode ser pedida a elegibilidade de isenção dos CIEG?

Enquanto o Portal da DGEG não estiver totalmente operacional, para UPAC cuja potência instalada não exceda os 30 kW, o pedido deve ser remetido por e-mail à DGEG (através do endereço autoconsumo@dgeg.gov.pt) anexando o requerimento conforme a minuta disponibilizada (minuta 9).

Para UPAC com potências acima dos 30 kW, sujeitas a registo prévio ou licença, esta condição é verificada, apenas para os elegíveis, no momento de atribuição de registo (atribuição de n.º de cadastro) ou da licença de produção, respetivamente.

Quem se encontra elegível para o pedido de isenção dos encargos correspondentes aos CIEG?

Todas as unidades de produção que utilizem a RESP para alimentar as instalações de consumo. Se a alimentação da instalação de consumo for efetuada através de rede interna, o projeto fica isento de pagamento, logo não se encontra elegível ao pedido de isenção dos encargos correspondentes aos CIEG. É importante notar que esta isenção apenas se refere à energia produzida, não tendo qualquer relação com a energia fornecida e faturada pelo comercializador.

3 Fontes de Financiamento

Um dos mais relevantes obstáculos para a implementação de projetos de AC e CER é a estudos de viabilidade, até à sua implementação e operação.

Felizmente, existem, para além das soluções mais tradicionais, diversas opções mais duas ou mais fontes de financiamento.

Mas quais as op

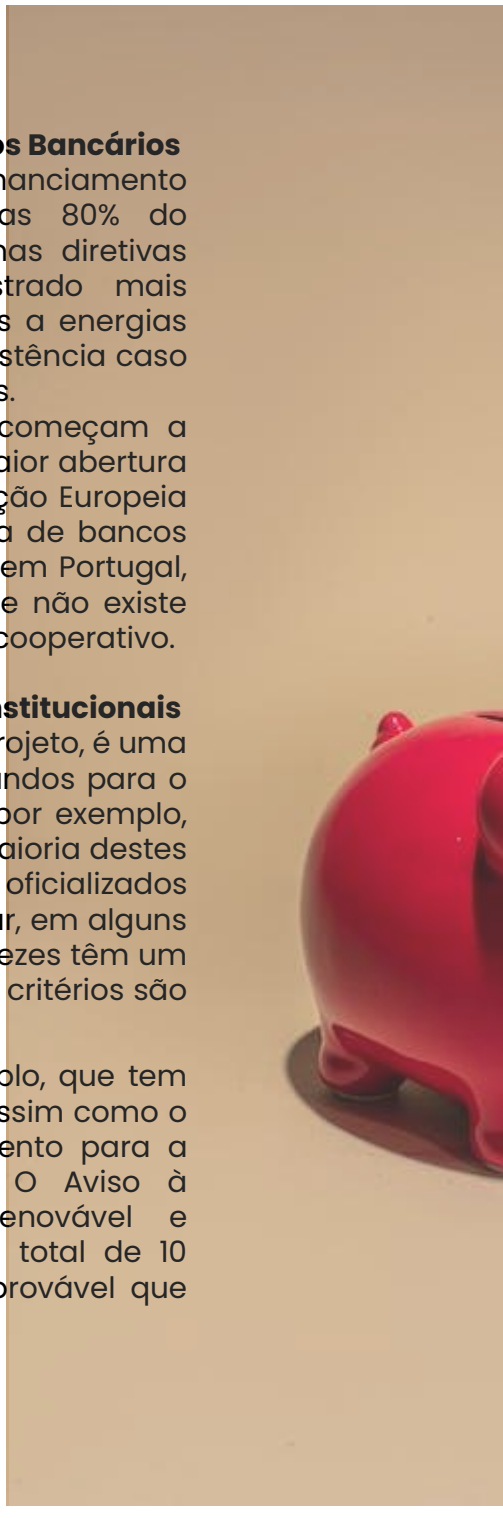

Empréstimos Bancários

Esta é a forma mais convencional de se adquirir financiamento para um projeto que, no entanto, cobre apenas 80% do investimento total. Recentemente, e fruto de algumas diretivas europeias, as entidades bancárias têm-se mostrado mais recetivas a fornecer financiamento a projetos ligados a energias renováveis. No entanto, pode ainda existir alguma resistência caso não se tenha experiência anterior neste tipo de projetos.
Como alternativa a estas entidades "tradicionais", começam a surgir bancos éticos ou cooperativos, que têm uma maior abertura a projetos desta natureza. A página online da Federação Europeia de Bancos Éticos e Alternativos (FEBEA) tem uma lista de bancos éticos europeus em cada região ou país. No entanto, em Portugal, as opções são mais limitadas sendo que, atualmente não existe ainda nenhum banco ético e existe apenas um banco cooperativo.

Fundos Institucionais

Uma boa opção, especialmente numa fase inicial do projeto, é uma candidatura a um fundo ou subsídio. Podem existir fundos para o desenvolvimento comunitário, geridos pelo governo, por exemplo, que podem ajudar a cobrir os custos iniciais. Para a maioria destes concursos é necessário existir uma CER já constituída, oficializados aquando da candidatura. Estes apoios podem financiar, em alguns casos 70 a 80% do investimento a fundo perdido. Por vezes têm um procedimento administrativo complexo, no entanto, os critérios são relativamente simples.

O Programa de Recuperação e Resiliência, por exemplo, que tem como uma das prioridades a eficiência em edifícios assim como o uso de energia renovável, tem linhas de financiamento para a criação de Comunidades de Energia Renovável. O Aviso à Concretização de Comunidades de Energia Renovável e Autoconsumo Coletivo disponibiliza, atualmente, um total de 10 Milhões de Euros para edifícios residenciais, sendo provável que avisos de âmbito semelhante surjam no futuro.

obtenção de financiamento para todas as fases do projeto. Desde a fase inicial de

inovadoras que podem ser utilizadas. Muitas vezes, a solução certa é a combinação de

ções existentes?

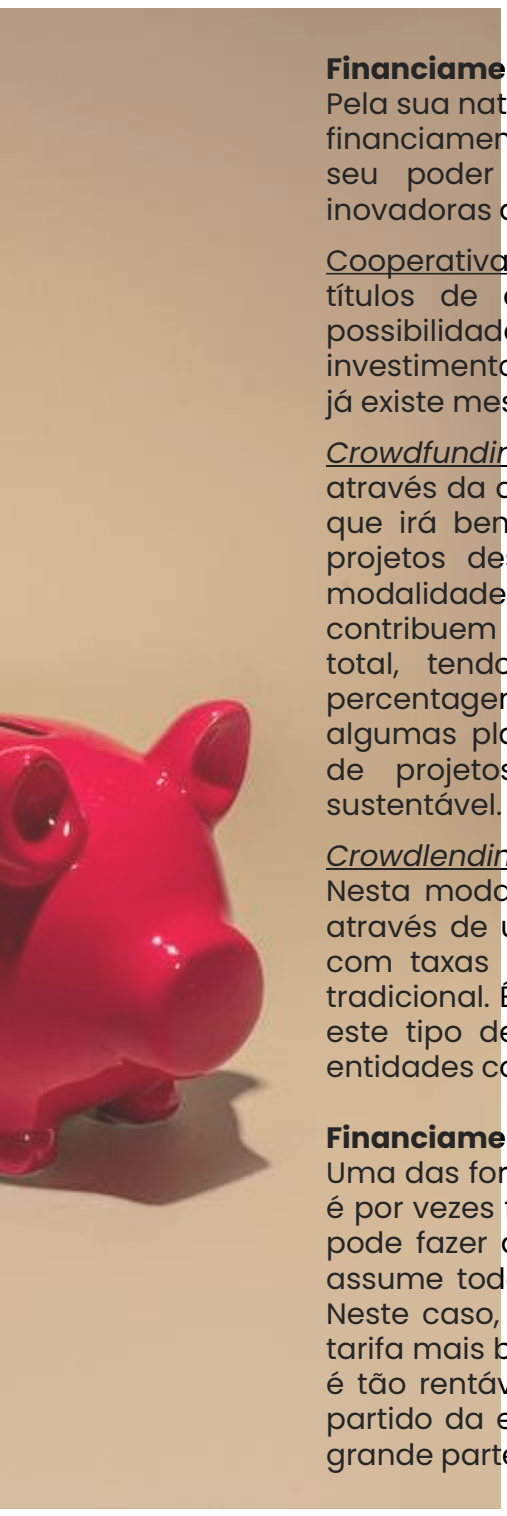

Financiamento Coletivo
Pela sua natureza, o financiamento das CER é muitas vezes feito por financiamento direto de cidadãos que se juntam para aumentar o seu poder de compra. Existem, no entanto, outras formas inovadoras de organizar um financiamento coletivo:

Cooperativas de energia: Estas funcionam através da emissão de títulos de capital social. Desta forma, quem investe tem a possibilidade de controlar as opções que se fazem a nível de investimento, operação e gestão da CER. Em Portugal este modelo já existe mesmo que não seja ainda muito comum.

Crowdfunding: Podem funcionar de forma completamente altruísta, através da doação de dinheiro para um projeto no qual acreditam que irá beneficiar a sociedade com um todo. No entanto, para projetos desta natureza, a opção mais comum é a de uma modalidade de crédito. Pessoas individuais externas à CER contribuem com uma pequena (ou grande) parte do investimento total, tendo direito a contrapartidas, maioritariamente, uma percentagem do retorno financeiro obtido. Em Portugal, existem já algumas plataformas que permitem participar em *crowdfunding* de projetos especificamente ligados ao setor da energia sustentável.

Crowdlending: Um dos formatos mais recentes do *Crowdfunding*. Nesta modalidade, um projeto recolhe os investimentos coletivos através de uma plataforma, sobre os quais terá que pagar juros, com taxas normalmente mais baixas que as do financiamento tradicional. É importante verificar se as plataformas utilizadas para este tipo de serviços estão devidamente supervisionadas pelas entidades competentes.

Financiamento por terceiros
Uma das formas mais simples de financiar projetos desta natureza é por vezes fazer um contrato com uma das muitas empresas que pode fazer a gestão da CER sendo também o investidor e quem assume todos os custos de manutenção e operação do sistema. Neste caso, os integrantes da CER irão simplesmente pagar uma tarifa mais baixa (sem os custos de sistema ao gestor da CER). Não é tão rentável como gerir o processo de forma direta, mas toma partido da experiência e da eficiência destas empresas e elimina grande parte do tempo e complexidade associados ao processo.

4 Mais Informações

Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à RESP.

Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações
Estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição e às interligações, bem como as obrigações de transparência dos operadores.

Regulamento de Relações Comerciais
Estabelece as regras de funcionamento das relações comerciais entre os vários intervenientes do SEN, bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.

Regulamento Tarifário
Estabelece as regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas previstas no Decreto-Lei n.º 15, de 14 de janeiro de 2022, bem como a estrutura tarifária.

Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica
Define os serviços a prestar pelos operadores das redes de distribuição de eletricidade em BT, pelos comercializadores e pelos agregadores quando as instalações elétricas estão integradas em redes inteligentes.

Regulamento Técnico das Instalações no Autoconsumo
Inclui todas as regras de caráter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

Área dedicada ao regulamento do autoconsumo

Direção-Geral de Energia e Geologia

Área de informação e Portal do Autoconsumo e das Comunidades de Energia Renovável

Regulamento Técnico das Instalações no Autoconsumo
Inclui todas as regras de caráter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.

Regulamento de Inspeção e Certificação no Autoconsumo
O Inclui todos os procedimentos associados às ações de inspeção ou vistoria e de certificação de UPAC, incluindo a definição e classificação das deficiências e as ações que permitem a certificação condicionada para entrada em exploração.

Enquadramento regulatório:

- Despacho n.º 46/2019, de 30 de dezembro (define os procedimentos para apresentação de mera comunicação prévia de exploração, pedido de registo e de certificado de exploração)
- Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro (fixa os valores das taxas relativas aos procedimentos administrativos)
- Despacho n.º 4/2020, de 3 de fevereiro (aprova o Regulamento de Inspeção e Certificação e o Regulamento Técnico e de Qualidade)
- Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho e Despacho n.º 10376/2021, de 22 de outubro (aprova isenção de CIEG para a energia de autoconsumo que utiliza a RESP)
- Diretiva n.º 12/2022, de 19 de maio, que aprova as condições gerais dos contratos de uso das redes para o autoconsumo através da RESP.
- Instrução n.º 3/2020, de 30 de julho (aprova a minuta de contrato de aquisição de energia elétrica pelo CUR a produtores)
- Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro (aprova a definição do parâmetro de encargos suportados pelos produtores no âmbito do artigo 288.º do Decreto-Lei n.º 15/2022)
- Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho (Regulamento do Autoconsumo).
- Diretiva ERSE n.º 21/2023, de 15 de dezembro (aprova tarifas e preços para a energia elétrica a vigorar em 2024).
- Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, incluindo o enquadramento legal do autoconsumo e das comunidades de energia).
- Despacho nº 15/2022, de 2 de junho da DGEG, que define as regras técnicas e demais procedimentos para o correto dimensionamento e realização de inspeções aplicáveis a instalações elétricas coletivas com unidades de produção para autoconsumo (UPAC) associadas.
- Decreto-Lei nº 30-A/2022, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 72/2022, de 19 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2022, de 10 de fevereiro.

Direção Regional de Economia e dos Transportes Terrestres, na RA Madeira

Instruções de registo UPAC na RAM - Direção Regional da Energia, na RA Açores

5 Glossário

Agregador de Mercado	O operador económico que tem por função adquirir, de diversos consumidores ou autoconsumidores, a flexibilidade do seu consumo, a energia que têm armazenada, ou a energia por eles produzida, por forma a, de forma combinada, a vender em mercados de eletricidade e/ou por contratação bilateral.
Armazenamento	Processo através do qual se armazena a energia produzida anteriormente num sistema, sendo que a energia elétrica não é armazenada puramente, mas antes convertida noutros tipos de energia, tais como mecânica, química e térmica.
Autoconsumidor	Consumidor que produz energia renovável para consumo próprio, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria.
Autoconsumo	Produção de energia elétrica renovável por uma ou mais Unidades de Produção para Autoconsumo para consumo próprio e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável.
Autoconsumo Coletivo	Produção de eletricidade renovável para consumo próprio através de uma ou mais UPAC que servem duas ou mais IU, tituladas ou não por mais do que uma entidade.
Autoconsumo Coletivo com uso da Rede Elétrica de Serviço Público	Produção renovável (e armazenamento, se existente) de energia para partilha entre participantes ligados pela rede pública.
Autoconsumo Coletivo em Rede Interna	Produção renovável de energia para partilha entre participantes ligados entre si através de uma rede de distribuição privada.
Autoconsumo Individual ("ACI")	Produção de eletricidade renovável para consumo próprio através de uma UPAC associada apenas a uma IU.
Código de Ponto de Entrega (“CPE”)	Código composto por 20 dígitos que identifica a instalação elétrica.
Coeficientes Fixos Diferenciados	Um dos modos de partilha que poderá ser definido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores participantes no ACC, na qual cada autoconsumidor recebe, a cada momento, uma determinada percentagem da produção total de energia elétrica das UPAC do ACC.
Coeficientes Variáveis Definidos	Um dos modos de partilha que poderá ser definido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores participantes no ACC, no qual os coeficientes fixos variam como função, por exemplo, do momento do dia. Através deles, por exemplo, o consumo de um café ou restaurante pode ser priorizado durante o dia, enquanto os consumidores domésticos se encontram fora de casa; e estes últimos terem a maioria da produção disponível durante os períodos em que se encontram em casa.

Comercializador de eletricidade	Entidade titular de registo cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
Comercializador de Último Recurso	O comercializador, titular de licença, que presta a prestação de serviço público universal de fornecimento de eletricidade a clientes abastecidos em BT normal, com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA enquanto forem aplicadas as tarifas transitórias de venda a clientes finais legalmente previstas e, após a extinção destas, ao fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades de clientes finais economicamente vulneráveis que o pretendam.
Comunidades de Cidadãos para a Energia	Pessoa coletiva constituída através da adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais.
Cooperativas de energia	Forma de financiamento coletivo que consiste na reunião de pessoas que têm em comum o objetivo de realizar serviços ou produtos relacionados à energia através da emissão de títulos de capital social.
Custos de Interesse Económicos Gerais	Componente das Tarifas de Uso Geral da Rede Elétrica de Serviço Público, que corresponde aos custos que não estão relacionados com a produção, transporte, distribuição ou comercialização de energia em Portugal.
DGEG	Serviço da administração central direta do Estado que tem por missão contribuir para a conceção, promoção e avaliação das políticas relativas à energia e aos recursos geológicos, numa ótica de desenvolvimento sustentável e de garantia da segurança do abastecimento.
Energia Ativa	Energia que realiza trabalho num sistema, ao contrário da reativa, que não realiza qualquer tipo de trabalho, mas, ainda assim, é consumida por equipamentos.
Energia Excedente	Energia injetada na rede, resultante do somatório dos desvios relativos ao programa de contratação de energia, ajustado para perdas.
Entidade Gestora do Autoconsumo	A Entidade responsável, entre outros, por comunicar ao operador de rede, através da plataforma da DGEG, o modo de partilha que foi definido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores participantes no ACC.
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos	Entidade responsável pela regulação dos setores da eletricidade, do gás natural e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, bem como da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.
Facilitador de Mercado	Comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado.
Instalação de Utilização ("IU")	A instalação consumidora de eletricidade, nomeadamente uma casa, um restaurante ou um consumidor industrial.

Operador da Rede de Distribuição	Assegura a gestão, operação e manutenção da rede, a expansão para novos locais de abastecimento e a manutenção das linhas, postos de transformação e instalações auxiliares, garantindo a qualidade do serviço prestado.
Potência Instalada	A potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade ou de instalação de armazenamento autónomo.
Produção Fotovoltaica	Produção de eletricidade através da conversão da energia solar em energia elétrica, por intermédio de painéis fotovoltaicos.
Rede Elétrica de Serviço Público	Conjunto de instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte, a Rede Nacional de Distribuição e as redes de distribuição em baixa tensão.
Rede de Distribuição Fechada	Rede que se integre em domínios ou infraestruturas excluídas do âmbito das concessões de distribuição de eletricidade, nomeadamente uma rede que distribua eletricidade no interior de um sítio industrial, comercial ou de serviços partilhados, geograficamente circunscritos, caminhos de ferro, portos, aeroportos e parques de campismo.
Redes Inteligentes	Sistema capaz de monitorizar os fluxos de energia e automaticamente adotar medidas para garantir, a todo o momento, o equilíbrio entre o consumo e a produção, garantindo ainda todos os padrões de qualidade e segurança em todo o sistema.
Regimes de Comercialização entre Pares	Venda de energia renovável entre participantes no mercado mediante um contrato com condições predeterminadas que regem a execução e liquidação automatizadas da transação diretamente entre os participantes no mercado ou indiretamente por intermédio de um terceiro participante no mercado, como por exemplo um agregador independente.
Sistemas Específicos de Gestão Dinâmica	Sistemas destinados à monitorização, controlo e gestão dinâmica dos fluxos energéticos entre a(s) UPAC e as IU contidas numa CER, capazes de assegurar a interoperabilidade com os sistemas do operador de rede para efeitos de partilha de energia e contagem.
Tarifas de Acesso às Redes	Tarifa cujo objeto é o uso das redes e serviços associados, que é aplicável pelos operadores das redes de distribuição, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, às entregas a clientes em MAT, AT, MT e BT e que resulta da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição.
Título Único Ambiental	Título eletrónico que reúne toda a informação relativa às várias decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental aplicáveis a estabelecimentos, atividades e projetos.
Unidades de Produção para Autoconsumo	Instalação de produção de energia elétrica a partir de energias renováveis, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada, podendo injetar excedentes na Rede Elétrica de Serviço Público.

6 Anexos

Anexo I

Habilitação para instalação de UPAC

Para a instalação de UPAC são necessários requisitos técnicos que variam de acordo com a potência do sistema a instalar. A instalação de UPAC com potência instalada superior a 700W é obrigatoriamente executada por uma entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, ambos na sua redação atual.

No Portal da DGEG é disponibilizada uma listagem de técnicos instaladores que pode ser consultada aqui.

É importante referir que, antes da instalação dos equipamentos, a entidade instaladora (ou o técnico responsável), conforme aplicável, deverá assegurar que os equipamentos a instalar se encontram certificados para instalação na rede elétrica, nos termos do Artigo 96º do Decreto-Lei n.º 15/2022, pois, caso contrário, a instalação não irá ser aprovada para entrar em exploração. Também estes intervenientes deverão assegurar que a UPAC se encontra (das três, pelo menos uma):

Anexo II

Como criar diferentes tipos de pessoas coletivas?

As CER podem revestir qualquer forma jurídica de **pessoa coletiva**, com ou sem fins lucrativos, de direito público ou privado, nomeadamente sociedades comerciais (anónimas ou por quotas) ou associações.

Mas o que são pessoas coletivas?

As pessoas coletivas são organismos sociais dotados de personalidade jurídica e criados para realizar interesses comuns ou coletivos, que podem ser de direito público (como por exemplo comissões criadas pelo Estado para assegurar a prossecução de interesses públicos), **privado** (onde se incluem as associações, fundações, sociedades civis ou comerciais, e as cooperativas) **e de utilidade pública** (como por exemplo, as entidades municipais de fornecimento e distribuição de água constituídas como pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos que prosseguem fins de interesse geral em cooperação com a Administração local)**.**

Como criar uma pessoa coletiva?

As formalidades para a constituição de uma pessoa coletiva dependem do tipo. Seguidamente apresentam-se de uma forma simplificada as formalidades para a sua criação.

Direito Público e Utilidade Pública.

As pessoas coletivas de direito público são criadas, na sua maioria, por ato administrativo da Administração Central, embora possam resultar de iniciativa pública local.

Direito Privado

A constituição de pessoas coletivas de Direito privado divide-se em 4 categorias:

- **Associação**, em que se exige uma escritura pública;
- **Sociedade comercial**, em que se exige a celebração do contrato de sociedade;
- **Cooperativa**, em que se exige o registo da sua constituição;
- **Fundação,** em que se exige um ato administrativo de reconhecimento individual pela entidade administrativa competente na área respetiva.

	Cooperativa	Associação	Fundação	Sociedade Comercial
O que é?	Pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.	Organização resultante de um conjunto de pessoas que se reúne com interesses comuns. As associações são desenvolvidas sem fins lucrativos, visto que caso se visem atingir finalidades lucrativas a lei exige que se opte pela criação de uma sociedade.	As fundações são organizações sem fins lucrativos criadas por iniciativa de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas (denominados fundadores) para a gestão de uma massa patrimonial que lhes é cedida.	Tem como objetivo a prática de atos comerciais em nome coletivo ou individual. As sociedades podem ser do tipo sociedade anónima, sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade em comandita simples ou por ações.
Quem pode criar?	É necessário no mínimo três cidadãos. Deve fazer-se o registo do beneficiário efetivo, de modo a identificar as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiros, o controlo efetivo da cooperativa.	É um processo que pode ser requerido por qualquer cidadão ou pessoa coletiva nas Conservatórias de Registo Civil, Predial e Comercial ou nos Balcões da Loja do Cidadão.	Qualquer interessado no registo, designadamente os representantes das fundações, seus procuradores, advogados, notários e solicitadores.	A criação de uma Sociedade Comercial é um processo que pode ser requerido por qualquer cidadão nas Conservatórias de Registo Civil, Predial e Comercial ou nos Balcões da Loja do Cidadão.
Quanto custa?	A criação de uma Cooperativa tem um custo estimado de 360 €.	A criação de uma associação tem um custo estimado de 300 €	O custo está previsto no artigo 27.º - C do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.	A criação de uma Sociedade Comercial tem um custo estimado de 360 €.
Onde?	Para criar uma cooperativa, pode dirigir-se a um destes balcões: • Registo Comercial de Lisboa • Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Lisboa) • Registo Comercial do Porto • Registo Comercial e Automóvel de Coimbra • Registo predial, Comercial e Automóvel de Évora.	É possível criar uma associação através de um processo simples e rápido, por via de um serviço online disponível através do IRN no portal Associação na Hora .	Alguns atos de registo são pedidos através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), enquanto outros são pedidos diretamente às Conservatórias de Registo Comercial.	É possível criar uma Sociedade Comercial através de um processo simples e rápido, por via de um serviço online disponibilizado pelo IRN no portal Espaço Empresa Online .

Anexo III

Controlo e certificação de equipamentos a instalar e responsabilidades da entidade instaladora

Para qualquer UPAC com uma potência instalada superior a 700W, a instalação deverá ser feita por uma entidade responsável por instalações elétricas de serviços particulares ou por técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas. Poderá aceder a uma listagem destas entidades em DGEG.

A entidade instaladora (ou o técnico responsável) pela execução de instalações elétricas tem de assegurar que os equipamentos a instalar estão devidamente certificados por organismo acreditado para a certificação em causa pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou outro, nos termos do Regulamento (CE) nº 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008. Os equipamentos devem atisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento, publicadas pelo Comité Europeu para a Normalização e pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica.

Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela *International Organization for Standardization* e *International Electrotechnical Commission*. Quando não existam as normas referidas, os equipamentos devem conformar-se com as normas ou especificações técnicas portuguesas relativas ao equipamento em causa, que estejam publicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P..

A entidade instaladora é também responsável por verificar se a UPAC cumpre todos os requisitos de registo.

Quem é responsável pelo registo das unidades de produção no Portal da DGEG?

A entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deverão assegurar que a UPAC se encontra devidamente registada ou licenciada, bem como deve assegurar que os equipamentos instalados se encontram certificados. Desta forma, a entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deverão promover o registo no Portal do Autoconsumo junto do produtor, ficando este responsável pela disponibilização dos dados necessários ao registo no Portal.

DÚVIDAS?
CONTACTE-NOS

Eficiência Energética para todos.

DATA DE PUBLICAÇÃO 2022
REVISTO EM FEVEREIRO DE 2024

Este projeto recebeu financiamento do Programa de Investigação e Inovação Horizonte 2020 da União Europeia sob o contrato N.º 101033708

AdEPORTO AGÊNCIA DE ENERGIA DO PORTO
S317 CONSULTING
TELLES ADVOGADOS
RdA CLIMATE SOLUTIONS